



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**CONCORRÊNCIA 01/2019**  
**Processo 12081/2019**  
**Objeto: Análise de Recurso**

Trata-se de Concorrência que tem por objeto a Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, sob regime de empreitada por preço global, para construção de Unidade Básica de Saúde - UBS - na rua Estevão Gavenda, Bairro Progresso, Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos ASPS.

A sessão de recebimento e abertura fora marcada para o dia 09 de agosto de 2019, sendo abertos nesta data os envelopes 01 - Documentação. Participaram do certame as empresas: 1) MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP; 2) BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP; 3) RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA; 4) MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA; 5) CONSTRUTORA CORDILHEIRA EIRELI; 6) AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI; 7) CONSTRUTORA MEG LTDA EPP e 8) GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, o processo foi encaminhado para análise dos atestados de capacidade técnica, e posteriormente para análise dos balanços patrimoniais apresentados.

As empresas AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI e MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP restaram habilitadas. E as empresas BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA – ME, MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA e RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA restaram inabilitadas, pelos motivos a seguir expostos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



1625

*up*

**BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA PP**, por não apresentar o documento exigido na cláusula 6.2., alínea “e”: Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em vigor (Lei Federal 12.440/2011) e por não apresentar o documento exigido na cláusula 6.5., alínea “c”: Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação, instar salientar que ambos os documentos referidos foram apresentados com nome e inscrição no CNPJ divergente da licitante;

- **CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA - ME**, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente às parcelas de maior relevância em - Execução de laje treliçada e laje pré-moldada, - Execução de telhado com telha ALZ-TERMO-ISOLANTE- com EPS e - Execução de estrutura metálica com fechamento em policarbonato aveolar 6mm.

- **MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA**, por não apresentar o documento exigido na cláusula 6.2., alínea “b”: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- **RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA**, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d”: Atestado de Capacitação Técnica referente às parcelas de maior relevância em - Execução de telhado com telha ALZ-TERMO-ISOLANTE- com EPS.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, as empresas **CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA - ME** e **MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA**, interpuseram recurso contra a inabilitação.

A empresa **CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA - ME** em síntese, aduz que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



- é necessário que a inabilitação seja reformada, uma vez que descumpre preceitos legais;
- a inabilitação da Recorrente fere o princípio da concorrência ao passo que a exigência reclamada no edital foram supridas em obras técnicas de magnitude similar;
- se faz necessária a habilitação da Recorrente, tendo em vista que é dispensado a apresentação da capacidade técnica idêntica ao que consta no edital;
- cita o artigo 37 da Constituição Federal e menciona entendimentos do Tribunal de Contas da União.
- anexa Laudos Técnicos do engenheiro civil Wolmir Casagrande e do engenheiro mecânico João Vinícius Kalinoscki, além de Parecer do diretor Olmir Ribeiro de Souza.

Ante o exposto, requer a habilitação da Recorrente.

A empresa **MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA** em síntese, aduz que:

- o motivo indicado para inabilitação da Recorrente no Processo Licitatório não se sustenta, uma vez que todas as exigências previstas no Edital foram devidamente cumpridas;
- a finalidade da exigência editalícia, *in casu*, é exatamente evitar a contratação de empresa que não tenha capacitação para execução de tal obra, o que, notadamente, resta superado pela Recorrente.
- anexou ao Recurso, o Comprovante de ISSQN da cidade de Porto Alegre, que contém o endereço as atividades e o número da inscrição municipal e a Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- cita o Acórdão 571/2006 do TCU, julgado do STJ e do TJ/RS, além dos artigos 3º, I e 30 da Lei 8.666/93.

Por fim, requer seja conhecido e provido seu Recurso, a fim de determinar a habilitação da Recorrente no processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Os autos foram remetidos à Coordenadora e à Diretora de Compras e Licitações para análise e posição quanto ao recurso e contrarrazões apresentados.

*É o breve relatório.*

### **Fundamentação**

Sob o ponto de vista formal, os recursos atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes se manifestaram tempestivamente.

#### **I – Quanto à inabilitação da empresa MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA:**

Importante citar na íntegra a cláusula do edital, que encontra amparo no artigo 29, II da Lei 8.666/93, e a qual desencadeou a inabilitação da Recorrente:

**“6 - CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ENVELOPE Nº. 01**

**6.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista**

*b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”*

Resta claro que a exigência editalícia não é rigorosa e sim imperiosa, com a correta finalidade de atender a legislação vigente. Ainda cabe destacar que a Administração está estritamente vinculada ao edital, que faz lei entre as partes. Não pode a Administração descumprir as normas que constam naquele instrumento, sob o fundamento de que frustraria a própria razão de ser da licitação. Caso o órgão público não atente ao edital estará violando vários dos princípios norteadores da atividade pública, tais como a legalidade, a moralidade e, principalmente, a isonomia.

Em suas razões recursais, a Recorrente apresentou o Comprovante de ISSQN da cidade de Porto Alegre, que contém o endereço as atividades e o número da inscrição municipal. No entanto, não é possível aceitar tal documento visto que o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



mesmo é considerado posterior e essencial à habilitação da licitante. Nesse sentido o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, dispõe:

*Art.43 §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).*

Ainda, a Recorrente se credenciou como Microempresa, na forma prevista em edital. Sendo assim, fica sujeita ao cumprimento do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, que propõe:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo nosso).*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não seria razoável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou ainda admitisse documentações em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os participantes quanto a Administração que o formulou.

Desta forma, a documentação deve atender integralmente ao solicitado em edital, sob pena de se contrariar o princípio da isonomia, da razoabilidade e, principalmente, da moralidade.

JESSÉ TORRES e PEREIRA JÚNIOR são claros em sua lição ao afirmar que:

*No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer, significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

1629  
*[Handwritten signature]*  
ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nessa casa!*

***A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. (TORRES e JUNIOR, 2007, p. 524, grifo nosso)***

A única hipótese em que a Lei nº 8.666/93 faculta a inclusão de documentação está prevista no § 3º, do art. 48, ou seja, apenas na hipótese de todos os participantes restarem inabilitados por falta ou falha de algum dos documentos que deveriam apresentar, hipótese que não se aplica ao ocorrido neste certame.

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*[...]*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Resta, portanto, comprovado que por descumprimento do edital, a empresa permanece inabilitada.

**II – Quanto à inabilitação da empresa CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA**  
**– ME:**

Inicialmente, cabe salientar que a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas participantes e o apontamento dos aspectos que levam a habilitação ou inabilitação destas é feita por profissionais especializados, designados pelo poder executivo. A Comissão Permanente de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas, como no caso em tela e, portanto, remeteu os recursos à Comissão de Análise de Atestados para análise e parecer referente às razões ora apresentadas. Logo, segue manifestação conforme folha 1.623 do processo, do Engenheiro Rafael Smaniotto e dos Arquitetos Redenzio Cezar Zordan e Adesane B. Crespi Mattjie, nos termos transpostos a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



*"[...] a) com relação aos serviços **"Execução de laje treliçada e laje pré-moldada"**, não foi especificado no recurso a execução explícita do referido item, portanto mantém-se inapta ao pré-requisito do edital."*

*"b) Entendemos possível considerar que a execução dos serviços **"Execução de telhado com telha em aluzinc simples e Execução de telhado com telha ALZ-TERMO-ISOLANTE – com EPS"**, poderão ser entendidas como similares a prática para instalação com utilização de idêntica mão-de-obra. Por extensão positiva, este parecer se alonga para participantes que foram alijados do certame com mesma diretriz e raciocínio (RAIMUNDO WILIAN DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA)."*

*c) com relação ao serviço **"Execução de estrutura metálica com fechamento em policarbonato alveolar 6 mm"**, não foi especificado no recurso a execução explícita do referido item, também convém grifar que o projeto anexado a folha 1614, denominado prancha 01 integrante do recurso e tendo como proprietário Município de Tapejara não integra o edital, portanto mantém-se inapta ao pré-requisito do certame"*

Denota-se que a Comissão de Análise de Atestados opina por manter a inabilitação da empresa CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA – ME em duas das três questões de cunho técnico que motivaram a inabilitação anterior. Ou seja, após a análise supracitada, a Recorrente permanece inabilitada.

Quanto à qualificação técnica, pode-se citar o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

**"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.**

[...]

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletido a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área." (JUSTEN FILHO, 2019, p.714, grifo nosso)

Salientamos que a análise das questões que trouxeram a inabilitação da Recorrente, é feita por profissionais especializados para proceder tal análise. A Comissão Permanente de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas, como nos casos em tela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. O caráter competitivo dos processos licitatórios afasta a inabilitação de licitante que apresentar em sua documentação simples irregularidade. No entanto, a não comprovação da capacidade técnica não se configura como simples irregularidade, mas descumprimento de regras do Edital.

O que se vislumbra em ambos os casos não é considerado apenas excesso de formalismo, é necessária a observância de diversos princípios da licitação, dentre estes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pois bem, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, afastando-se, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e conseqüentemente tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Ao tomar conhecimento do objeto a ser contratado através deste certame e de seu respectivo Edital fica evidente que o Município de Erechim não agiu de forma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



1632  
dup

abusiva, ou incorreu em excesso de formalismo ao fazer as exigências editalícias que entendeu pertinentes ao objeto licitado. Ainda na esteira dos princípios a que se baseia todo e qualquer procedimento licitatório neste Município é relevante frisar que a ampla competitividade não autoriza o descumprimento da regra, ditada entre as partes através do Edital. Ao contrário, demonstra a imprescindibilidade da sua observância, ainda que viável futura adequação.

Sendo assim, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no item 6.2 e 6.4 do edital, importa na inabilitação das licitantes/Recorrentes, mostrando-se correto o julgamento, não merecendo qualquer reparo.

Ainda quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

Dessa forma, as empresas, ao não apresentarem o Atestado de Capacidade Técnica solicitado no edital e a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, estão infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da Licitação.

Por fim, resta evidente que não há motivos que levem ao provimento dos recursos, pois as Recorrentes não demonstraram argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer decisão proferida neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Seguros de nosso acertado julgamento ao inabilitar as empresas ora Recorrentes: CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA - ME e MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA, ainda contamos com o respaldo da análise da Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacidade Técnica, baseada nos documentos apresentados na forma como foram entregues em seus envelopes. Assim, seria incoerente ir contra o parecer da Assessoria Técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

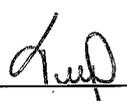


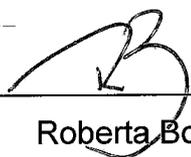
1633  
Lup

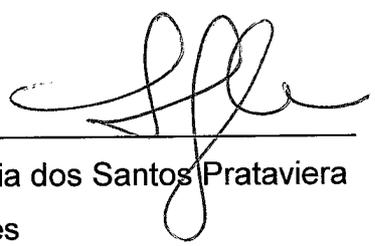
**Dispositivo**

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacidade Técnica, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA - ME** mantendo-as **INABILITADAS** no certame.

Erechim, 26 de setembro de 2019.

  
Tífani Dagostini

  
Roberta Bonatti

  
Letícia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Concorrência 01/2019  
Processo 12081/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa **MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA** e **dando provimento parcial ao recurso** interposto pela empresa **CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA – ME**, mantendo-as inabilitadas no certame.

Erechim, 26 de setembro de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração